

II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 27/09/2011, no prazo regulamentar estabelecido no artigo 139 da Resolução nº 14/2007 TCE, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, bem como instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Não obstante após análise o Ministério Público de Contas, sugeriu a aplicação de multa ao gestor, em razão inconsistência das informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC, entretanto em observância ao princípio da razoabilidade não acompanho o parecer do Ministério Público, dessa forma dispense a aplicação de multa ao gestor, face a ausência de prejuízos ao erário público.

Sendo este o fundamento que forma o meu convencimento e respalda o meu voto que em seguida passo a proferir.

III- VOTO

Desta feita, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, e em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, e acolhendo o Parecer Ministerial nº. 4038/2012, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL a Portaria nº 025/2011, publicada no dia 16/08/2011, que deu respaldo legal à aposentadoria voluntária ao **Sr. JOAQUIM FLORENTINO DE REZENDE**, efetivo no cargo de motorista, nível médio, assim como **VOTO** pela legalidade da planilha de cálculo de proventos integrais.

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, / /2012

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator – TCE/MT

Deb.